



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Políticas para Infância e Juventude

A SOCIOEDUCAÇÃO PARA ALÉM DO APARENTE

desmistificando o conceito

CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA ¹

RESUMO

O presente artigo é parte da pesquisa de doutoramento que tem como tema central a socioeducação e o trabalho do Serviço Social. Seu objetivo é desmistificar o conceito de socioeducação, comumente considerado de forma abstrata e imprecisa. Para isso, tivemos como referência o método histórico-dialético, tendo a criminologia crítica como subsídio para as análises postas, dadas a partir do uso da observação participante e do levantamento bibliográfico. Como principal resultado, obtivemos a compreensão de que a política socioeducativa se constitui enquanto parte do sistema penal e punitivo, mas não sem contradições e possibilidades de fraturas e rupturas com esse modelo.

PALAVRAS-CHAVE: Socioeducação. Adolescentes. Sistema Penal.

ABSTRACT

This article is part of the doctoral research that has as its central theme socio-education and the work of Social Work. Its objective is to demystify the concept of socio-education, commonly considered in an abstract way. For

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal Do Rio De Janeiro

this, we had as a reference the historical-dialectical method, having critical criminology as a subsidy for the analyses, given from the use of participant observation and bibliographic survey. As a main result, we obtained the understanding that the socio-educational policy is constituted as part of the penal and punitive system, but not without contradictions and possibilities of fractures and ruptures with this model.

KEY WORDS: Socioeducation. Teenagers. Penal System.

1. INTRODUÇÃO

Já de início, é preciso destacar que o conceito de socioeducação possui certa imprecisão. Gozando de uma suposta neutralidade abstrata, a socioeducação costuma ser tomada como autoexplicativa, como se fosse consensual entre quem a defende em contraposição aos posicionamentos contrários a ela.

Contudo, a realidade do trabalho socioeducativo nos indica o contrário, revelando que tal conceito possui uma historicidade que necessita ser desvendada, sendo, portanto, necessário à sua compreensão a sua apreensão enquanto significado social.

É certo que o **termo socioeducação** surgiu com a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como uma expressão relacionada às medidas socioeducativas, aplicadas a adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional. Todavia, o **conceito socioeducação** não surge como um lampejo

repentino, incorporado naturalmente na legislação e nem se apresenta de maneira estática. É um **conceito histórico**, fruto de um tempo de intensas mobilizações e questionamentos sobre o tratamento dado a crianças e adolescentes, e que se põe em constante disputa no desenrolar da luta de classes.

Entretanto, conforme pontua Santos (2021), existe uma espécie de inversão de aplicabilidade no conceito em questão. Ao que parece, a socioeducação teria surgido a partir da legislação, consolidando-se em sentido contrário, onde o estatuto jurídico assumiria o lugar de determinante das relações sociais, sendo anterior a estas, que somente em um segundo momento animariam e orientariam as práticas socioeducativas.

Nós, contudo, compreendemos a socioeducação em seu significado social e histórico, como parte do movimento da realidade que lhe é própria. É a partir dessa perspectiva que empreendemos o presente esforço de análise.

2. A SOCIOEDUCAÇÃO NA HISTÓRIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

1. O surgimento do conceito socioeducação

É possível identificar íntima relação entre o termo socioeducação - inicialmente empregado por Antônio Carlos Gomes da Costa durante a redação do ECA - e o que se denominou de “educação social” - na obra “Poema Pedagógico” do ucraniano Anton Semiónovitch Makarenko. É inegável que Gomes da Costa fez uso de tal referência, a fim de imprimir um afastamento da lógica até então imposta pelos Códigos de Menores².

O objetivo da “educação social” estava centrado em educar novos homens para uma nova sociedade (CARLOS, 2019), contendo incontestáveis pretensões revolucionárias. Santos (2021, p. 64) destaca que:

[...] essa educação social advém de uma concepção marxista, tendo por foco segmentos minoritários, de reduzida (ou nula) participação social, pertencentes aos extratos mais pauperizados da sociedade. Sua finalidade é a superação das

²Os códigos de menores se apresentavam através da contradição entre o confinamento compulsório e a sua legitimação dada através de um discurso pretensamente protetivo.

desigualdades sociais por meio de uma pedagogia centrada na autonomia e construção da participação social como prática emancipadora.

No entanto, essas finalidades revolucionárias da obra que inspirou o pedagogo brasileiro sobre o termo socioeducação não acompanharam as concepções do mesmo, o qual se aproximou muito mais das perspectivas liberais, tendo como principal referência Norberto Odebrecht.

Nessa aproximação com o liberalismo, Costa segue a lógica da trabalhabilidade, defendendo a inclusão do Brasil nas pautas dos interesses de uma sociedade globalizada, sendo a educação uma estratégia para tal finalidade. A ideia seria a formação de cidadãos úteis à sociedade, buscando uma educação para o convívio social (GOMES DA COSTA, 2006; CARLOS, 2019; SANTOS, 2021).

Mas a que tipo de sociedade Gomes da Costa se refere? O pedagogo brasileiro advoga por uma sociedade livre de conflitos, harmoniosa, fazendo menção ao que chama de “co-responsabilidade entre as políticas públicas (primeiro setor), mundo empresarial (segundo setor) e organizações sociais sem fins lucrativos (terceiro setor)” (GOMES DA COSTA, 2006, p 65). Seria perfeito, não fosse a realidade já demarcada por Gramsci, que desmistifica a suposta homogeneidade e cumplicidade entre tais setores. Já nos dizia o célebre pensador italiano que a sociedade civil é parte do Estado, constituindo-se por aparelhos privados de hegemonia, os quais representam disputas, conflitos³. Em Gomes da Costa, contudo, desconsidera-se a luta de classes e os conflitos que lhe são próprios, bem como as organizações que estão para além de ONGs.

Costa também defendia o que se denominou de “pedagogia da presença”, uma concepção formulada pelo seu guru, Odebrecht, a qual destaca a importância de uma formação para além da educação formal e para o trabalho, uma formação moral, dada através do exemplo do/a educador/a (CARLOS, 2019). A pedagogia da presença tem como pressuposto “a melhoria da qualidade da relação estabelecida entre educador e educando, tendo como base a influência proativa, construtiva,

3A teoria do Estado, em Gramsci, constitui-se em duas esferas principais: a sociedade política e a sociedade civil. A sociedade política seria o Estado em sentido estrito, ou melhor, o Estado coerção. Já a sociedade civil seria constituída pelos “aparelhos privados de hegemonia”, formada precisamente pelo conjunto das organizações responsáveis pela elaboração e/ou difusão das ideologias” (COUTINHO, 2007, p. 127). Como exemplo da segunda esfera, podemos citar as Igrejas, escolas, sindicatos, os partidos políticos, entre outros.

criativa e solidária, favorável ao desenvolvimento pessoal e social dos adolescentes e dos jovens” (GOMES DA COSTA, 2006, p. 62). O Pedagogo brasileiro afirma, ainda: “O exemplo não é a melhor maneira para se educar. É a única! Educar – particularmente, crianças e adolescentes – é ensinar o que se é” (Ibidem, p. 44).

É certo que o exemplo é algo importante, mas aqui percebe-se uma subserviência ao papel da moral e da ordem, no sentido da manutenção ao que está posto. O documento “Estrutura e funcionamento da comunidade socioeducativa”, elaborado sob a luz do mesmo autor, reflete bastante esse objetivo, servindo como um orientador às ações de dirigentes e técnicos/as de unidades socioeducativas de internação. Já em sua apresentação, o texto afirma:

Em nossa visão, ao lado da educação básica e profissional, o Brasil deve desenvolver a socioeducação, modalidade de ação educativa destinada a preparar os adolescentes para o convívio social no marco da legalidade e da moralidade socialmente aceitas, como forma de assegurar sua efetiva e plena socialização (GOMES DA COSTA, 2006, p. 10).

Percebam que o documento, datado do ano de 2006, é contemporâneo às primeiras elaborações mais consistentes a respeito da política socioeducativa à época, atribuindo peso significativo ao ideário liberal. A “educação para o convívio social” é tomada como foco, onde nos parece paradoxal a lógica de retirar do convívio para “ensinar a conviver”. Nessa relação, nem o convívio, nem o social são retirados. Ao fim e ao cabo, o convívio se mantém, ainda que sob confinamento, sendo também a instituição de privação de liberdade parte da sociedade. É oferecida, portanto, a ilusão de suspensão de um convívio social, que na realidade apenas se dá sob outras condições, mais violentas e violadoras.

Assim, em consonância com as análises de Santos (2021), é possível afirmar que a socioeducação já nasce sob um modelo liberal, contendo em si um viés ajustador na compreensão a respeito do que seja “educação social” - vide a proposta de Gomes da Costa de “aprender a ser e aprender a conviver”, nos remetendo, inclusive, aos tempos do SAM e da FUNABEM.

Entretanto, também é possível perceber elementos importantes nas obras de Gomes da Costa, que assumem a trincheira da garantia de direitos. Exemplo disso é a atenção que o autor chama para o fato de a privação de liberdade não dever

significar privação dos demais direitos.

Privar de liberdade implica suspensão, por tempo determinado, do direito de o adolescente ir e vir livremente, de acordo com sua vontade. Essa privação não implica, contudo, a supressão, para o adolescente, dos seus direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral, e ao desenvolvimento pessoal e social. Ele continua titular desses direitos (GOMES DA COSTA, 2006, p. 43).

Essa e outras considerações demonstram que não é possível estabelecer uma compreensão mecânica sobre essas análises, embora seja evidente uma relação explícita das noções trazidas por Gomes da Costa com interpretações liberais. É preciso compreender esses posicionamentos a partir de uma lógica paradoxal, que apesar de conter elementos de avanços, está fundamentada sob bases filosóficas de manutenção da ordem criminológica vigente, mantendo, inclusive, elementos regressivos a esse respeito.

Tais concepções, múltiplas, por vezes ecléticas, fruto de seu tempo, foram se desenhando nas legislações em um processo contraditório, sob um movimento de correlação de forças refletido nos seus artigos. Sendo assim, não é possível compreender o conceito de socioeducação e seus desdobramentos, nem sob uma suposta neutralidade abstrata, nem como completamente regressivo, funcional ou crítico ao modo de produção e à criminologia posta. Ele está inserido no movimento da realidade, que contém avanços, continuidades e retrocessos, apresentando funcionalidades e elementos contestadores.

2. A socioeducação plasmada na lei e os sentidos a ela atribuídos

No caso do ECA, seus direcionamentos socioeducativos representam um contexto de intensas lutas sociais, sob anseios redemocratizantes que indicavam o esgotamento dos Códigos de Menores. Foi um contexto em que diferentes setores da sociedade - com especial destaque para o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e para a Pastoral do Menor - se unificaram em torno de um projeto democrático, sintetizando posicionamentos e referências diversas a respeito da infância e da adolescência. Como resultado, obtivemos: a possibilidade de maior

participação na gestão, através dos conselhos de direitos; a inauguração dos conselhos tutelares como grande e importante novidade no acompanhamento de crianças e adolescentes; a instituição do devido processo legal, com o estabelecimento de que aos/às adolescentes que cometem atos infracionais será dispensado atendimento socioeducativo, guardando um inegável aspecto protetivo. Além disso, desenharam-se progressos no que diz respeito aos direitos na infância e adolescência, à concepção de adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, à noção de incompletude institucional e poderíamos nomear tantos outros, assim como diversos estudos podem evidenciar.

Contudo, conforme nos afirma Moreira (2011, p. 61):

A incorporação de parte das demandas infanto-juvenis trouxe expectativas diferenciadas aos diversos segmentos da sociedade que investiram no ECA. Se era possível observar um potencial revolucionário que emergia por parte dos sujeitos envolvidos diante da realidade que vigorava, com outros atores envolvidos era facilmente reconhecível o uso do ECA como um mecanismo reformista e consensual que atenderia parcialmente às questões pertinentes aos direitos deste público, mas seria incapaz de romper com a contradição fundamental punitiva e desigual imposta à infância e à adolescência.

Nesse sentido, não é forçoso dizer que a perspectiva punitiva ainda se faz presente, mas sob a lógica liberal, no sentido de homogeneizar as diferenças em torno dos ideais de liberdade e igualdade perante à lei. É assim que o ECA se apresenta em toda a sua contradição, aliando a garantia de direitos humanos e fundamentais à penalização, através das medidas socioeducativas.

É evidente, contudo, que enquanto posicionamento político é preciso defender o ECA veementemente, em especial no contexto atual. Mas como intelectual e pesquisador/a, é fundamental identificar seus limites e omissões, no sentido de caminhar rumo ao seu aprimoramento em contextos mais favoráveis.

O mesmo se aplica ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)⁴, que enquanto um desdobramento do ECA também deve ser compreendido para além do que está aparente. Reconhecemos seus avanços, mas entendendo que, desde a sua estruturação, ele se pôs enquanto um mecanismo de

⁴Perceba que de 1990 a 2006, com a Resolução nº 119 do CONANDA, o atendimento socioeducativo ficou relegado a anos de improviso e negligência, apesar das normas já previstas no ECA. Cabe pontuar, ainda, que o sancionamento da Lei 12.594/2012 possui importantes lacunas em relação à supracitada Resolução.

controle social, sendo uma engrenagem de regulamentação da punição, dada através de um modelo majoritariamente liberal.

Partimos, portanto, do pressuposto de que o Sistema Socioeducativo termina por estabelecer, ao fim e ao cabo, um sistema penal juvenil, onde, se por um lado, a concepção da política socioeducativa contém um caráter pedagógico inegável, por outro, este se dá sob uma lógica retributiva. Concordando com Santos (2021), reconhecemos o Sistema Socioeducativo, e todo o aparato que o envolve, como um prolongamento da Justiça Criminal, onde sua estruturação em lei permite a perpetuação infinita da concepção punitivista na aplicação da medida socioeducativa.

Porém, de acordo com Meneghetti (2018, p. 207): “O problema é que o Sistema Socioeducativo se autoapresenta institucionalmente como se fosse separado e autônomo em relação aos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública”. Consideramos, assim como Meneghetti, que, ao tentar se desvincular da lógica penal, o SINASE se aproxima do discurso da ineficiência das políticas públicas e se coloca enquanto catalizador de tais políticas, onde a punição, representada pelo que se denomina de responsabilização, parece adquirir um aspecto positivo.

Fato é que essa interpretação positiva da punição guarda íntima relação com a ênfase dada aos aspectos subjetivos, em detrimento dos dados objetivos na relação entre o que se considera como delito e a sanção. Assim, a personalidade e sua relação com os resultados da pena adquirem centralidade, sob o prejuízo da adequação da sanção ao próprio grau de culpabilidade (ZAFFARONI, 2001). É assim que a culpa comparece nessa relação, onde, no caso das medidas socioeducativas, é extremamente comum, em qualquer intervenção - seja ela dada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, ou por profissionais do Sistema Socioeducativo - o questionamento a respeito do arrependimento do/a adolescente por seus atos. Tal movimento, concordamos com Zaffaroni (2001), é extremamente perigoso, pois, sob uma racionalidade positivista, limita-se a selecionar pessoas antifuncionais, que necessitariam de intervenções ajustadoras que em nada se aproximam da perspectiva de garantia de direitos, embora estes - os direitos - sejam repetidamente invocados.

Podemos afirmar que essa interpretação positiva da punição se aproxima em muito daquilo que Wacquant (2003; 2014) denominou de dupla regulação punitiva. Segundo o autor, política social e política penal estão necessariamente imbricadas, tendo como alvo a mesma população, empregando as mesmas técnicas e obedecendo à mesma filosofia moral, onde os objetivos disciplinares e panópticos da política penal contamina a política social.

Não obstante, Baratta (2002) também faz uma análise interessante a esse respeito, ao se referir ao que denominou de *continuum* na intervenção estatal às camadas subalternas. Compreendendo que a criminalização é atribuída majoritariamente à população mais empobrecida da sociedade, o autor reconhece que o movimento de aprisionamento e posterior intervenção no sentido do que ele chama de recuperação dos “atrasos” em sua socialização – atrasos estes produzidos pela sociedade de classes, porque necessários à sua reprodução - faz parte de toda uma cadeia de intervenção a esses setores. Ele, então, afirma: “O cárcere vem a fazer parte de um *continuum* que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução de adultos”. Qualquer semelhança com a forma como o sistema socioeducativo se apresenta não há de ser mera coincidência.

Todo esse movimento, portanto, contribui para invisibilizar e amplificar a vulnerabilidade penal desses sujeitos, atendendo, assim, a um modelo maximizado de direito penal juvenil, que tem no assistencialismo um braço de sua intervenção. Aliado a isso, é importante notar que ao centralizar suas ações na oportunização de garantias sociais, a legislação que trata do/a adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional centra suas ações em determinado sujeito, que tem cor, classe social e cep muito bem definidos. Desse modo, termina por reforçar o discurso racista e de criminalização da pobreza, como se somente aqueles/as que não têm acesso a garantias sociais e econômicas praticassem atos considerados ilegais. Um discurso que nos lembra em muito a lógica determinista, própria da criminologia positivista.

É, pois, assim que a socioeducação surge, se estrutura e se mantém, sob uma contradição fundamental que lhe é inerente, já de certo modo aqui identificada:

ao mesmo tempo em que ela tem uma dimensão pedagógica inegável, ela também se constitui através de uma dimensão sancionatória, o que lhe confere um status de “não lugar”.

3. O “não lugar” da socioeducação

Compreendemos que essa contradição, inerente à socioeducação, a leva a um status de “não lugar”. Não é possível afirmar categoricamente - inclusive por questões de embate político em torno da defesa e do fortalecimento de seu aspecto pedagógico - que a política socioeducativa pertence exclusivamente à segurança, mas sua relação com esta, diante de tudo o que temos sinalizado até então, parece ser inegável. Por outro lado, a socioeducação não é exclusivamente educacional ou social, a centralidade na lógica da segurança, conforme veremos adiante, não nos permite afirmar isso. Sendo assim, corroboramos com as análises de Santos (2021), quando a mesma faz uso da figura do ornitorrinco, metaforicamente, para retratar a socioeducação. A autora destaca:

Assim como o animal é categorizado como mamífero, mas possui características de outras classes (...); a socioeducação possui pressupostos de educação social (tal como defendida por Makarenko), mas demonstra características fortemente punitivas (SANTOS, 2021, p. 79, grifo nosso).

Esse “não lugar” é evidenciado através da ausência de um direcionamento de comando único, onde cada estado associa a socioeducação a diferentes pastas ao sabor de interesses diversos, conforme nos demonstra o estudo de Peixoto (2016). A política socioeducativa, ora posta na secretaria de segurança pública, ora na de educação ou em qualquer outra, ao sabor da vontade do gestor estadual, conforme define a própria lei do SINASE, demonstra e ao mesmo tempo reforça sua invisibilidade, o que impossibilita, inclusive, a efetivação do princípio da continuidade, já que nessa condição, tal política se mostra vulnerável aos infortúnios próprios da pequena política.

Aliado a isso, pelo mesmo motivo, há uma indefinição de orçamento para a execução da política de socioeducação, o que em conjunto com o recente apelo à

privatização do sistema socioeducativo⁵, dificulta sua consolidação de fato. Sendo assim, fica evidente a incongruência entre as diretrizes postas no texto legal e suas orientações administrativas (PEIXOTO, 2016).

Ao tratarmos do financiamento do SINASE também é possível identificar como o “não-lugar” afeta essa política, levando-a, conseqüentemente, a um lugar de “não-prioridade” orçamentária. Ainda de acordo com Peixoto (2016):

A expectativa com a nova Lei do Sinase, que pela primeira vez define as atribuições dos entes federados e a fonte de financiamento da política de atendimento socioeducativo, é o orçamento fiscal e da seguridade social, que haja uma real definição de recursos para subsidiar essa política. O que se pode evidenciar é que, até então, não há uma definição clara de planejamento e execução do orçamento federal para essa política (PEIXOTO, 2016, p. 93).

Além das questões supracitadas, também é preciso destacar que esse “não lugar” trouxe inconsistências no que diz respeito ao caráter processual e penal da lei, que proporcionam divergências entre aplicadores e doutrinadores. Uma pontuação necessária diz respeito à indefinição na aplicação da medida socioeducativa de internação, via imprecisão sobre o significado de grave ameaça. Tal imprecisão termina por alimentar uma discricionariedade que tem contribuído ao aprisionamento de uma gama significativa de adolescentes.

Também é possível apontar para o fato de que a indefinição do tempo de reavaliação, o qual fica a cargo da discricionariedade do/a juiz/a, também se caracteriza como um elemento de controle, de acordo com Peixoto (2016):

Sob um discurso positivo de necessária revisão do caso a qualquer tempo e no máximo a cada 6 meses, além da submissão e discricionariedade do poder judiciário, estamos diante de uma eficaz ferramenta a serviço do sistema punitivo e de controle instalado. Segundo Goffman, “é característico mantê-los na ignorância das decisões que se tomam sobre o próprio destino”. Este desconhecimento do que se deve fazer e do tempo que lhe resta para cumprir a medida socioeducativa, produz preocupações e ansiedades, e são elementos subjetivos de controle do comportamento dos internos (PEIXOTO, 2016, p. 119).

⁵Como exemplo é possível citar o projeto lançado em Minas Gerais, denominado de “Novo Socioeducativo”, o qual estabelece um “novo” modelo de gestão, a partir de parcerias público-privadas. Já temos a experiência desse modelo na saúde, onde são flagrantes as denúncias de má gestão e aplicação dos recursos públicos, via organizações sociais. Trata-se de uma privatização disfarçada, se colocando enquanto mais um braço do movimento de expropriação, em busca do fundo público para responder às necessidades do capital, repassando ao setor privado responsabilidades que deveriam ser do Estado. Revela, ainda que sob um discurso fetichizado, que a coerção pode servir ao lucro de grandes empresas, fora o que já é gerado pelos serviços terceirizados prestados, de alimentação e limpeza, nesses espaços. É preciso, ainda, destacar que, em uma área que envolve o poder coercitivo do Estado, a gerência do setor privado torna-se uma questão que deveria ser largamente discutida.

Essa mesma dinâmica, levada a cabo por este “não lugar”, também se faz presente no cotidiano das intervenções, onde nos parece que quando é interessante à direção das unidades de atendimento socioeducativo reforçar a lógica pedagógica, esta é valorizada. Por outro lado, quando essa mesma direção, de acordo com o cenário, compreende ser mais favorável à sua gestão a dimensão sancionatória, esta adquire centralidade, sempre sob o discurso da disciplina e da segurança. Isso fica bastante evidente nos momentos de crise, rebeliões, onde o atendimento técnico é majoritariamente suspenso. Contudo, é curioso notar que a justificativa de tais tensões é, muitas vezes, a suposta ausência de atendimento, os quais são recorrentemente negados pelas referidas necessidades de contenção. Assim sendo, a lógica pedagógica parece ser valorizada quando há conveniência para tal, ao mesmo tempo em que a segurança é utilizada como justificativa para uma série de intervenções que, muitas vezes, terminam por se colocarem em posição diametralmente opostas à defesa e garantia de direitos.

As intervenções, tanto do Ministério Público, quanto do Poder Judiciário⁶, na aplicação das medidas socioeducativas, também refletem essa relação dúbia, onde a punição, compreendida como elemento disciplinar necessário, é lançada mão por esses órgãos sob uma justificativa dita pedagógica, de cariz quase que paternal. A respeito disso, é importante jogar luz sobre o que Zaffaroni (2001) compreende enquanto manipulação da imagem do/a juiz/a e de sua função supostamente paternal e ilimitada, a qual esconde as restrições de seu poder penal. Seria uma espécie de “narcisismo treinado” que fetichiza tais restrições, e que tem como consequência a seletividade nas suas ações penais.

Assim, se faz presente uma lógica revanchista, tal como traduz Moreira (2011), onde os/as adolescentes, a partir da aplicação da medida mais gravosa, se veem diante de sucessivas e cotidianas violações no cenário institucional. A

⁶Sobre as intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário indicamos a leitura das teses de doutoramento de Regina Campos Lima Sartori: Individualização. Medidas protetivas e socioeducativas. Fase ministerial do processo de individualização; e de Gustavo Meneghetti: Na mira do sistema penal: o processo de criminalização de adolescentes pobres, negros e moradores da periferia no âmbito do sistema penal catarinense. Tais estudos trazem dados interessantes sobre a lógica dessas instituições, que corroboram com nossas análises.

despeito disso, essas mesmas instituições, responsáveis pelo aprisionamento desses sujeitos em formação, sob um suposto aspecto positivo da punição, intervêm nos espaços socioeducativos, lançando mão do discurso de proteção, denunciando violações que, ao fim e ao cabo, foram possíveis através de suas próprias ações.

Com isso, não se deseja eximir as instituições de privação e de restrição de liberdade de suas responsabilidades sobre a garantia de condições dignas de cumprimento de medida a seus/as socioeducandos/as, nem minimizar a necessária intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público a esse respeito. Apenas desejamos chamar a atenção para o paradoxo que se estabelece entre a aplicação das medidas, inegavelmente carregadas de punitivismo e de revanchismo, e o cumprimento e acompanhamento das mesmas, onde quem as fiscaliza desconsidera o seu próprio papel no circuito violento. O que se deseja aqui destacar é que existe, de fato, uma responsabilidade própria das agências judiciais pela criminalização, ou pela continuidade desta, tal como destaca Zaffaroni (2001).

4. O papel do trabalho na política de contenção socioeducativa

Em nossas análises, também não podemos esquecer o papel do trabalho⁷ enquanto instrumento disciplinador, o que se dá de maneira mistificadora, onde são desconsideradas as relações de classe e a própria realidade. De acordo com Baratta:

A esperança de socializar através do trabalho setores de marginalização criminal, se choca com a lógica da acumulação capitalista, que tem necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo. Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal (BARATTA, 2002, p. 190).

No contexto atual, de crise estrutural do capital, os sujeitos-alvo da política socioeducativa não são mais interessantes ao processo produtivo. O fato é que a proposta de educação para o trabalho não cabe mais na realidade do capital atual.

⁷Aqui incluímos a educação para o trabalho.

No entanto, ainda seguem sendo utilizados os mesmos discursos, que terminam por fetichizar a realidade. Mas sabemos que onde não existe mais a intenção de inserir tais sujeitos no cenário produtivo, o que resta é a punição pura e simples, quando não a eliminação, antes mesmo de se chegar ao Sistema. Ainda que sejam disponibilizados cursos profissionalizantes e inserções em projetos de ingresso no mundo do trabalho, tal como o Programa Jovem Aprendiz, a realidade nos diz que tais cursos apenas garantem, quando muito, a inserção desses/as adolescentes em subempregos. Além disso, a simples existência desses cursos não significa, por si só, a garantia de interesse efetivo de que esses/as adolescentes, de fato, sejam empregados/as, pois muitas vezes, as parcerias estabelecidas se dão sob outros interesses que não os dos/as adolescentes.

Nesse movimento, nos deparamos com um duplo processo: de um lado mantém-se o discurso e até mesmo o vislumbre da formação de sujeitos produtivos; de outro, na concreticidade do cotidiano, percebe-se cada vez mais o fortalecimento da lógica da segurança, o que pode ser identificado nas análises de Carlos (2019, p. 188).

Sem possibilidades concretas para serem aproveitados como força de trabalho, a condição de sobrantes do sistema econômico e social se reafirma, e os procedimentos de segurança nas unidades socioeducativas tendem a adquirir o mesmo grau de importância das atividades educativas como estratégia de gestão desse segmento da população.

Podemos, inclusive, afirmar que a realidade nos indica que o grau de importância dado às ações de contenção é até maior em um contexto onde um conservadorismo de tipo reacionário tem se instaurado de maneira excruciante. Percebe-se, a olhos nus, que a chegada de Jair Messias Bolsonaro ao poder acendeu, de forma desavergonhada, os anseios pela legitimação da violência institucionalizada.

2. NA PRÁTICA A LEI É OUTRA? à guisa de conclusão

Diante dessa realidade, percebe-se uma discrepância, já há muito propalada,

entre o que se afirma na letra da lei, ainda que sob um modelo liberal de socioeducação, e o que é reproduzido na realidade concreta. Tal disparidade, se faz necessário destacar, está para além da mera herança cultural menorista vista em si mesma. Seria mais pertinente afirmar que tal herança tem sido perpetuada ao longo de todo processo histórico de acordo com as necessidades do capital, onde a própria legislação em voga dá fundamento para a dinâmica da contenção, reafirmando-a de maneira velada.

Sendo assim, é preciso desmistificar e superar uma visão etapista da socioeducação, que privilegia o aspecto dos costumes, imaginando, de modo ingênuo, que os obstáculos à sua construção estão reduzidos à falta de vontade de determinados sujeitos contrários aos avanços legais, embora eles existam. É fundamental ultrapassar a noção de que, em algum momento, ou por algum tipo de intervenção qualquer, será possível superar a lógica punitiva sem a superação da lógica que a fundamenta e que a coloca enquanto essencial à manutenção do status quo. Desse modo, é tarefa *sine qua non* pensar a socioeducação buscando compreender o seu significado social, o seu lugar no mundo do trabalho sob as determinações do modo de produção capitalista, a fim de não a confundir com as interpretações ilusórias que se tem a seu respeito.

Além disso, é preciso compreender que a cultura menorista atinge a todos/as, indistintamente, pois ela é parte de uma ideologia própria da sociedade em que vivemos. Nesse sentido, há que se reconhecer sua existência, identificando onde ela comparece no cotidiano, de maneira a problematizá-la. Discursos que preconizam um suposto lado positivo da punição, confundindo as medidas socioeducativas com medidas de proteção, ou negando a dimensão punitiva da política socioeducativa, desde a sua constituição legal, fortalecem essa cultura e precisam ser combatidos. É preciso, portanto, destacar que a desconsideração da lógica punitiva da política de atendimento socioeducativo fortalece práticas conservadoras e assistencialistas. Deve-se, sim, considerar, de acordo com Froemming (2016), que o termo “medida socioeducativa” mascara a perversão do condicionamento da adolescência pobre em serviços de vigilância, que se intitulam sociais.

Contudo, é preciso caminhar para a construção de um modelo crítico e

emancipatório de socioeducação. Mas diante de tudo o que foi aqui apresentado, compreendendo que a política socioeducativa opera, ao fim e ao cabo, no sentido da punição, fica o questionamento: como caminhar?

Longe de trazer respostas prontas, ainda que o contexto atual nos apresente uma gama de “certezas”, o que levantamos aqui está no âmbito das dúvidas, das ponderações inerentes ao espírito questionador.

Sob a base da análise crítica, entendendo a crítica como o desvendamento dos fatos, compreendemos que as contradições supracitadas não invalidam todos os avanços que inegavelmente foram garantidos constitucionalmente e posteriormente com legislações como o ECA e o SINASE. Nesse sentido, é tarefa urgente defender os avanços conquistados.

Sendo assim, consideramos que a defesa garantista deve estar aliada aos anseios abolicionistas, não sendo uma luta excludente à outra. A defesa garantista pode ser compreendida, portanto, enquanto um momento tático em uma luta estratégica pelo fim das prisões, levem elas os nomes que levarem (CAVALCANTE, 2015). Nesse sentido, concordamos com Meneghetti quando o mesmo afirma:

Colocando-se o SINASE no seu lugar concreto, isto é, no interior do sistema penal e não do SGD, qual seria sua importância estratégica? Entende-se que ele deve ser utilizado como instrumento jurídico-político na defesa garantista dos direitos humanos, funcionando internamente como *locus* de resistência à opressão do sistema penal. A importância do SINASE não é viabilizar direitos que são do âmbito de outras políticas (estas sim de proteção social, como a saúde, a educação e a assistência social), mas, acima de tudo, evitar ou reduzir as violações de direitos que ocorrem na própria execução das medidas socioeducativas. Nesse pensar realista, todo o seu ímpeto garantidor de direitos deve ser colocado prioritariamente na luta política contra a violência institucional. Numa palavra, antes de pedir mais Estado (social), o SINASE deveria exigir menos Estado (penal) (2018, p. 210).

É a partir daqui, sob o entendimento do funcionamento real da política socioeducativa, que é possível avançar no debate a respeito da socioeducação que defendemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BRASIL.; ALERJ, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Projeto de Lei nº 2.097/2016*. Altera a denominação de cargo que trata a Lei nº 5.933, de 29 de março de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de Pessoal do Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. *Diário Oficial da União República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>>. Acesso em: 12 de ago. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. *Resolução nº 113*, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>>. Acesso em: 15 de set. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. *Resolução nº 119*, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2021.

CARLOS, V. Y. *Os fundamentos pedagógicos que sustentam a socioeducação no Brasil: desvendando os nexos da proposta construída ao longo de um século*. Tese (doutorado em Serviço Social e Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, p. 214. 2019.

CAVALCANTE, L. R. *Serviço Social no sistema penal: uma análise crítica do conhecimento produzido e sistematizado pela categoria*. Dissertação (Dissertação de mestrado em Serviço Social) – UFRJ, Rio de Janeiro, 2015.

COUTINHO, C. N. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FROEMMING, C. N. *Da seletividade penal ao percurso punitivo: a precariedade da vida das adolescentes em atendimento socioeducativo*. Tese (doutorado em Política Social) – Departamento de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília. Brasília, p. 164. 2016.

GOMES DA COSTA, A. C. *Socioeducação*. Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa. Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

MENEGHETTI, G. *Na mira do sistema penal: o processo de criminalização de adolescentes pobres, negros e moradores da periferia no âmbito do sistema penal catarinense*. Tese (doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 298. 2018.

MOREIRA, C. A. B. D. *Violência institucional: um estudo sobre a execução de medidas socioeducativas no Rio de Janeiro*. Tese (doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 280. 2011.

PEIXOTO, R. B. *Socioeducação e violação de direitos: o simulacro do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) no Brasil do século XXI*. Tese (doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 253. 2016.

SANTOS, A. C. de A. *Socioeducação: colocando o conceito entre aspas*. Curitiba: Appris, 2021.

WACQUANT, L. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal Uma cartografia analítica. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 2, p. 139-164, 2014.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca da penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.